

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE LEI Nº 3.723DE 2008

(Do Poder Executivo)

*Ementa do Projeto a que se
refere a emenda apresentada.*

EMENDA Nº

O artigo 3º do Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I - a sociedade cooperativa e o cooperado, pessoa física ou jurídica;

II - a sociedade cooperativa e a central e ou federação à qual a sociedade cooperativa está associada;

III - a sociedade cooperativa e a confederação à qual a sua central está associada;

*IV - a central e ou federação e a sua respectiva confederação;
e*

V – as sociedades cooperativas singulares associadas entre si.

§1º Os negócios jurídicos praticados pela sociedade cooperativa com outras entidades do mercado, visando à consecução do ato cooperativo, equiparam-se para fins desta lei, no conceito de ato cooperativo.

§ 2º O ato cooperativo de que trata o caput está sujeito à comprovação com documentação hábil e idônea, identificação do cooperado e do valor da operação, e a cooperativa deve contabilizá-lo na escrituração comercial destacadamente.

§ 3º A sociedade cooperativa deverá ratear proporcionalmente à porcentagem que o ingresso/receita de cada atividade-negócio relativa ao ato cooperativo e ao ato não cooperativo representar em relação ao ingresso/receita total:

I – custos e dispêndios/despesas, comuns a todas as atividades-negócio;

II – os demais gastos comuns a todas atividades - negócio;

§ 4º Na hipótese de a sociedade cooperativa não possuir ingresso/receita no período de apuração, a determinação da porcentagem de que trata o § 3º será efetuada com base nos custos e dispêndios/despesas de cada atividade-negócio.

§ 5º Os custos, dispêndios/despesas e demais gastos apurados na forma dos parágrafos 3º e 4º deverão ser apropriados na Demonstração de Sobras e Perdas, e na Demonstração de Lucro ou Prejuízo, correspondente ao período de apuração.

§ 6º O critério de rateio proporcional deverá ser uniforme e aplicado para todos os períodos de apuração, admitindo-se o uso da alternativa prevista no § 4º.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta mantém a intenção do legislador em definir e traçar os limites do ato cooperativo ao acrescentar ao artigo 3º os parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º.

O parágrafo 1º insere, na definição do ato cooperativo, os atos praticados com terceiros visando à consecução do ato cooperativo. A emenda proposta não muda a concepção do modelo tributário desejado para o cooperativismo brasileiro e nem cria benefício fiscal, apenas vem aperfeiçoar as relações econômicas dos cooperados com o mundo externo, através da sociedade cooperativa responsável pela prestação de serviços cujo beneficiário é o próprio cooperado.

Nesse sentido, as operações realizadas, por intermédio das sociedades cooperativas, devem contemplar outras entidades do mercado não como os beneficiários do resultado, mas sim como agentes integrantes da cadeia de consumo dos produtos e serviços originados dos cooperados. Com isso, permite-se valorizar a finalidade do ato praticado, conferindo flexibilidade aos limites do ato cooperativo para alcançar aqueles que também são essenciais à sociedade cooperativa.

Através da inclusão do parágrafo 3º cria-se um critério de rateio proporcional de custos e dispêndios/despesas comuns ao ato cooperativo e não-cooperativo, partindo-se do ingresso/receita de cada atividade-negócio.. Este critério possibilita a correta apuração do resultado do exercício quando a escrituração da sociedade cooperativa não permitir apurar com exatidão os valores a serem apropriados para o fim de quantificar o ato cooperativo e o ato não-cooperativo. Em outros termos, permite-se valorizar, com exatidão, o ato cooperativo através desta técnica de apropriação, evitando, inclusive, distorções na aplicabilidade das regras do adequado tratamento tributário do ato cooperativo.

O critério de rateio proporcional deverá ser uniforme e aplicado para todos os períodos de apuração, admitindo-se o uso da alternativa, quando a sociedade cooperativa não tiver como parâmetros ingressos/receitas correspondente às operações com cooperados e não-cooperados.

Sala das Comissões, ____ de ____ de ____.

DEPUTADO MARCOS MONTES
Deputado Federal – DEM/MG